



PROJETO DE LEI PL./0282.3/2016

Lido no Expediente

87ª Sessão de 13/09/16

As Comissões de:

5- Justiça

11- Finanças

23- Direitos Humanos

Secretário

Dispõe sobre a medição individualizada de consumo de água no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º - É assegurado aos consumidores de água fornecida por sistemas públicos de saneamento básico requerer que seja efetuada a medição individualizada do respectivo consumo, por parte do prestador desse serviço, observadas as disposições aqui estabelecidas.

Art. 2º - A instalação de medidores individuais em edifícios ou condomínios dispensa o consumidor da cobrança da água consumida por fração ideal quando calculada em razão relação ao conjunto da edificação.

§ 1º - Independentemente de o condomínio ou os edifícios realizarem a medição de água através de hidrômetros individuais, não ficam dispensados da medição do consumo global, com a finalidade de obter o consumo da área comum da edificação.

§ 2º - Considera-se consumo da área comum a diferença entre o consumo de água global aferido pelo hidrômetro instalado no ramal de entrada do condomínio e o somatório do consumo de todas as unidades autônomas, para o mesmo período.

§ 3º - Considera-se consumo individual a medição aferida em cada unidade autônoma, seja residencial, comercial ou de uso misto.

Art. 3º - Cada unidade autônoma pagará o valor referente ao seu consumo individual acrescido do valor correspondente ao rateio do consumo da área comum, nos termos do § 2º do art. 2º desta lei.

Art. 4º - O hidrômetro individual será instalado em área comum e de fácil acesso, tanto para a leitura quanto para a manutenção e conservação.

Art. 5º - As novas edificações prediais deverão prever, na planta hidráulica, a possibilidade de instalação de hidrômetro para a aferição do consumo de água global do condomínio e de instalação de um hidrômetro por



unidade autônoma, para a aferição do consumo individual, de acordo com as disposições desta lei, as portarias expedidas pelo Inmetro sobre a matéria e as demais disposições legais e técnicas aplicáveis.

Art. 6º - As adaptações das instalações para medição individualizada deverão ser realizadas por conta e às expensas do interessado e obedecer aos padrões e critérios técnicos definidos pela operadora dos serviços públicos de abastecimento de água em cada Município.

Art. 7º - A manutenção e conservação das instalações do sistema individualizado é de responsabilidade do interessado, competindo à prestadora dos serviços a manutenção e conservação dos hidrômetros, bem como os procedimentos de leitura e cobrança pelos serviços prestados.

Art. 8º - Os prestadores de serviços promoverão as necessárias adequações em seus regulamentos de serviços no prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 9º - O não cumprimento da presente Lei penalizará o infrator em multa de 01 (um) salário mínimo a 20 (vinte) salários mínimos, progressivamente.

Parágrafo único - Os valores indicados neste artigo serão atualizados anualmente com base na correção inflacionária correspondente ao período.

Art. 10 - Fica proibida, pelas concessionárias, a cobrança por estimativa.

Art. 11 - O Governo do Estado poderá estabelecer parceria com os Municípios para, através do órgão competente ou empresa pública oferecer assistência e cooperação técnica visando o cumprimento desta lei.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MINOTTO  
Deputado Estadual - PDT



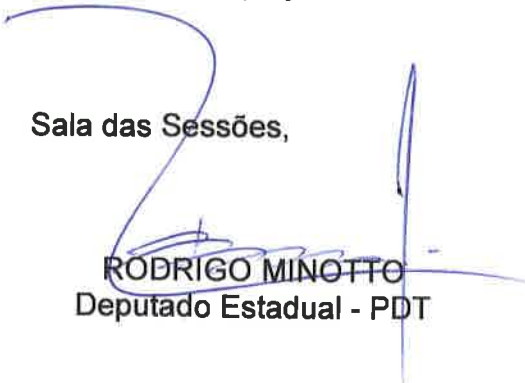
## JUSTIFICATIVA

Buscamos com o presente projeto esclarecer e trazer ao consumidor a possibilidade de controle de seus gastos, através da medição individualizada de água realizada pela prestadora do serviço e minimizar os efeitos dos gastos excessivos de consumo de água.

Recentemente na Região Sudeste do País, houve a maior crise hídrica da história, assim, como existe escassez de água em vários Estados vizinhos, que dependem do aumento da chuva para não ficar sem água. Quando há falta de chuva, os níveis dos reservatórios de água chegam a níveis alarmantes obrigando o racionamento de água. Efetivamente o controle do que era consumido nem sempre é possível, visto que ainda existem consumidores que não dispõem da medição individualizada de água.

Já se percebe claramente, serviços como luz, gás, telefone sendo contabilizado de forma justa e o pagamento sendo auferido individualizadamente, gerando segurança jurídica e ambiental para os consumidores; porém não é o que acontece atualmente quando o assunto é água. Com o objetivo da justiça aos consumidores e ao meio ambiente, e incentivando-os a economizar, é proposto o presente projeto lei.

Sala das Sessões,

  
RODRIGO MINOTTO  
Deputado Estadual - PDT



**PL./0029.3/2015**

( )

**Data de Entrada:** 26/02/2015

**Prazo para Apreciação:** ORDINÁRIO

**Procedência:** Legislativo

**Autor:** Deputado Aldo Schneider

**Ementa:**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetro de consumo global e por unidade autônoma de água nas edificações prediais horizontais e/ou verticais e adota outras providências.

**Assunto / Indexação**  
condomínio

**Tramitação PL./0029.3/2015**

|            |                                        |                                                                               |
|------------|----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|
| 26/02/2015 | Coordenadoria de Expediente            | Lido no Expediente                                                            |
| 26/02/2015 | Coordenadoria de Expediente            | Autuado                                                                       |
| 26/02/2015 | Coordenadoria de Expediente            | À Publicação - D. A. n. 6.792, de 26/02/2015                                  |
| 26/02/2015 | Coordenadoria de Expediente            | Encaminhado à Coordenadoria das Comissões                                     |
| 26/02/2015 | Coordenadoria das Comissões            | Recebido                                                                      |
| 02/03/2015 | Coordenadoria das Comissões            | Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça                              |
| 02/03/2015 | Comissão de Constituição e Justiça     | Recebido                                                                      |
| 04/03/2015 | Comissão de Constituição e Justiça     | Distribuído ao Relator Dep. Luciane Carminatti                                |
| 04/03/2015 | Comissão de Constituição e Justiça     | Encaminhado ao Gabinete Dep. Luciane Maria Carminatti                         |
| 05/03/2015 | Gabinete Dep. Luciane Maria Carminatti | Recebido                                                                      |
| 10/03/2015 | Gabinete Dep. Luciane Maria Carminatti | Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça                              |
| 10/03/2015 | Comissão de Constituição e Justiça     | Recebido                                                                      |
| 10/03/2015 | Comissão de Constituição e Justiça     | Requerimento de diligência externa solicitada pelo(a) Dep. Luciane Carminatti |
| 10/03/2015 | Comissão de Constituição e Justiça     | Em reunião da Comissão APROVADO por UNANIMIDADE o Requerimento                |



|            |                                    |               |
|------------|------------------------------------|---------------|
| 10/03/2015 | Comissão de Constituição e Justiça | Em Diligência |
|------------|------------------------------------|---------------|

**Tramitação RQX/0006.0/2015**

|            |                                    |                                                                                                      |
|------------|------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 10/03/2015 | Comissão de Constituição e Justiça | Requerimento de Diligência solicitado pelo(a) Dep.                                                   |
| 10/03/2015 | Comissão de Constituição e Justiça | Encaminhado à Coordenadoria das Comissões                                                            |
| 10/03/2015 | Coordenadoria das Comissões        | Recebido                                                                                             |
| 10/03/2015 | Coordenadoria das Comissões        | Encaminhado à Coordenadoria de Expediente                                                            |
| 10/03/2015 | Coordenadoria de Expediente        | Recebido                                                                                             |
| 13/03/2015 | Coordenadoria de Expediente        | Comunicado ao Autor o Parecer da Comissão de Justiça, através do Of.nº0053/2015, de 10/03/2015.      |
| 13/03/2015 | Coordenadoria de Expediente        | Encaminhado a Diligência ao Secretário da Casa Civil, através do OF/GPS/DL/0028/2015, de 10/03/2015. |
| 15/04/2015 | Coordenadoria de Expediente        | Respondida a Diligência através do OF.nº0228//SCC-DIAL-GEMAT, de 07/04/2015.                         |
| 15/04/2015 | Coordenadoria de Expediente        | Respondida a Diligência através do OF.nº0226/SCC-DIAL-GEMAT, de 06/04/2015.                          |
| 15/04/2015 | Coordenadoria de Expediente        | Encaminhado à Coordenadoria das Comissões                                                            |
| 15/04/2015 | Coordenadoria das Comissões        | Recebido                                                                                             |
| 15/04/2015 | Coordenadoria das Comissões        | Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça                                                     |
| 15/04/2015 | Comissão de Constituição e Justiça | Recebido                                                                                             |
| 15/04/2015 | Comissão de Constituição e Justiça | Anexado ao Processo                                                                                  |

**Tramitação PL./0029.3/2015**

|            |                                        |                                                       |
|------------|----------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| 15/04/2015 | Comissão de Constituição e Justiça     | Respondida a Diligência                               |
| 15/04/2015 | Comissão de Constituição e Justiça     | Aguardando a manifestação do requerente               |
| 15/04/2015 | Comissão de Constituição e Justiça     | Encaminhado ao Gabinete Dep. Luciane Maria Carminatti |
| 15/04/2015 | Gabinete Dep. Luciane Maria Carminatti | Recebido                                              |
| 05/05/2015 | Gabinete Dep. Luciane Maria Carminatti | Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça      |
| 05/05/2015 | Comissão de Constituição e Justiça     | Recebido                                              |



## Relatório de Proposição



|            |                                                            |                                                                                                             |
|------------|------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 05/05/2015 | Comissão de Constituição e Justiça                         | Parecer do(a) Dep. Luciane Carminatti FAVORÁVEL                                                             |
| 05/05/2015 | Comissão de Constituição e Justiça                         | Vista ao(s) Deputado(s) João Amin                                                                           |
| 05/05/2015 | Comissão de Constituição e Justiça                         | Encaminhado ao Gabinete Dep. João Amin                                                                      |
| 05/05/2015 | Gabinete Dep. João Amin                                    | Recebido                                                                                                    |
| 12/05/2015 | Gabinete Dep. João Amin                                    | Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça                                                            |
| 12/05/2015 | Comissão de Constituição e Justiça                         | Recebido                                                                                                    |
| 12/05/2015 | Comissão de Constituição e Justiça                         | Voto Vista do(a) Dep. João Amin FAVORÁVEL ao Parecer do Relator                                             |
| 12/05/2015 | Comissão de Constituição e Justiça                         | Vista ao(s) Deputado(s) Silvio Dreveck                                                                      |
| 12/05/2015 | Comissão de Constituição e Justiça                         | Encaminhado ao Gabinete Dep. Silvio Dreveck                                                                 |
| 12/05/2015 | Gabinete Dep. Silvio Dreveck                               | Recebido                                                                                                    |
| 26/05/2015 | Gabinete Dep. Silvio Dreveck                               | Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça                                                            |
| 26/05/2015 | Comissão de Constituição e Justiça                         | Recebido                                                                                                    |
| 26/05/2015 | Comissão de Constituição e Justiça                         | Voto Vista do(a) Dep. Silvio Dreveck FAVORÁVEL ao Parecer do Relator                                        |
| 26/05/2015 | Comissão de Constituição e Justiça                         | Em reunião da Comissão APROVADO por UNANIMIDADE o parecer do Relator                                        |
| 26/05/2015 | Comissão de Constituição e Justiça                         | Em Termo de Remessa, o Chefe de Secretaria da Comissão resume a manifestação da Comissão: Parecer FAVORÁVEL |
| 26/05/2015 | Comissão de Constituição e Justiça                         | Encaminhado à Coordenadoria das Comissões                                                                   |
| 26/05/2015 | Coordenadoria das Comissões                                | Recebido                                                                                                    |
| 26/05/2015 | Coordenadoria das Comissões                                | Encaminhado à Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia                                    |
| 26/05/2015 | Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia | Recebido                                                                                                    |
| 01/06/2015 | Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia | Distribuído ao Relator Dep. Darci de Matos                                                                  |
| 01/06/2015 | Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia | Encaminhado ao Gabinete Dep. Darci de Matos                                                                 |
| 01/06/2015 | Gabinete Dep. Darci de Matos                               | Recebido                                                                                                    |



## Relatório de Proposição



|            |                                                            |                                                                          |
|------------|------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|
| 30/06/2016 | Gabinete Dep. Darci de Matos                               | Encaminhado à Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia |
| 01/07/2016 | Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia | Recebido                                                                 |
| 25/07/2016 | Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia | Redistribuído ao Dep. Milton Hobus por abdicação do Relator indicado     |
| 28/07/2016 | Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia | Encaminhado ao Gabinete Dep. Milton Hobus                                |
| 02/08/2016 | Gabinete Dep. Milton Hobus                                 | Recebido                                                                 |

### Encaminhamentos

| Destinatário | Através de | Data | Resposta | Lido/Sessão | Cópia ao Autor |
|--------------|------------|------|----------|-------------|----------------|
|--------------|------------|------|----------|-------------|----------------|



## DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Mauro de Nadal, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0282.3/2016, o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2016

Robério de Souza  
Chefe de Secretaria



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Processo:** PL – 0282.3/2016.

**Procedência:** Legislativa – Deputado Rodrigo Minotto.

**Ementa:** Dispõe sobre a medição individualizada de consumo de água no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

**Relator:** Deputado Valdir Cobalchini.

Senhor Presidente, Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de origem parlamentar, com o escopo de dispor sobre a medição individualizada de consumo de água no Estado de Santa Catarina e adota outras providências

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental. É o relatório.

O projeto pretende a instalação de medidores individuais em edifícios ou condomínios dispensando a cobrança de água por fração ideal, entre outras providências.

Tendo em vista a importância da matéria, necessária diligência a CASAN, FECAM e a Secretaria da Casa Civil, para obtenção de manifestação, nos termos do Enunciado n.º 002/2015 - CCJ.

Assim, voto pelo **DILIGENCIAMENTO** da preposição (inciso XV do art.71 do REGIALESC), no que tange a área de abrangência desta Comissão, devendo ser comunicada a CASAN, FECAM e a Secretaria da Casa Civil, para que se manifeste sobre o projeto, por escrito.

Sala das Comissões,

**Deputado Valdir Cobalchini**  
**RELATOR**



## Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ **aprovou**    ☒ **unanimidade**    ☐ **com emenda(s)**    ☐ **aditiva(s)**    ☐ **substitutiva global**  
☐ **rejeitou**    ☐ **maioria**    ☐ **sem emenda(s)**    ☐ **supressiva(s)**    ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Valdir Cobalchini, referente ao  
processo 2402823/2016 constante da(s) folha(s) número(s) 010.

OBS: \_\_\_\_\_

| ABSTENÇÃO                     | VOTO FAVORÁVEL                | VOTO CONTRÁRIO                |
|-------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|
| Dep. Jean Kuhlmann            | Dep. Jean Kuhlmann            | Dep. Jean Kuhlmann            |
| Dep. Darci de Matos           | Dep. Darci de Matos           | Dep. Darci de Matos           |
| Dep. Dirceu Dresch            | Dep. Dirceu Dresch            | Dep. Dirceu Dresch            |
| Dep. João Amin                | Dep. João Amin                | Dep. João Amin                |
| Dep. José Nei Alberton Ascari | Dep. José Nei Alberton Ascari | Dep. José Nei Alberton Ascari |
| Dep. Marcos Vieira            | Dep. Marcos Vieira            | Dep. Marcos Vieira            |
| Dep. Mauro de Nadal           | Dep. Mauro de Nadal           | Dep. Mauro de Nadal           |
| Dep. Rodrigo Minotto          | Dep. Rodrigo Minotto          | Dep. Rodrigo Minotto          |
| Dep. Valdir Cobalchini        | Dep. Valdir Cobalchini        | Dep. Valdir Cobalchini        |

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 21 de março de 2014.

Dep. Jean Kuhlmann



## Requerimento RQX/0052.5/2017

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0282.3/2016 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 21 de março de 2017

Jean Kuhlmann

**Presidente da Comissão**



Coordenadoria de Expediente  
Of nº 0086/2017

Florianópolis, 27 de março de 2017

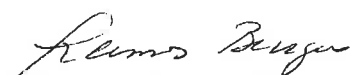


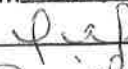
Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0282.3/2016, que "Dispõe sobre a medição individualizada de consumo de água no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à FECAM e à Secretaria de Estado da Casa Civil, e através desta, à CASAN, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

  
Marlişe Furtado Arruda Ramos Burger  
Coordenadora

Recebido em 28/03/17  
Ass.:   
Nome: 



Ofício **GPS/DL/0136/2017**

Florianópolis, 27 de março de 2017



Excelentíssimo Senhor  
**NELSON ANTÔNIO SERPA**  
Secretário de Estado da Casa Civil  
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0282.3/2016, que "Dispõe sobre a medição individualizada de consumo de água no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputada **DIRCE HEIDERSCHIEDT**  
Segunda Secretária





Ofício **GPS/DL/0137/2017**

Florianópolis, 27 de março de 2017

Excelentíssima Senhora

ADELIANA DAL PONT

Presidente da Federação Catarinense de Municípios (FECAM)

Nesta



Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0282.3/2016, que "Dispõe sobre a medição individualizada de consumo de água no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputada **DIRCE HEIDERSCHIEDT**

Segunda Secretária



## DEVOLUÇÃO

Usando os atributos do Regimento Interno, em seu artigo 128, inciso VI, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0282.3/2016, para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini para exarar relatório, tendo como prazo máximo para apreciação até o dia não definido, segundo Art. 137, inciso II .

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2017



Roberto de Souza  
Chefe de Secretaria



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 19/5/17

SECRETÁRIA-GERAL  
Angela Aparecida Bez  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Ofício nº 578/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de maio de 2017.

Senhor Presidente,



De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0136/2017, dessa Casa Legislativa, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0282.3/2016, que "Dispõe sobre a medição individualizada de consumo de água no Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

A Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) manifestou-se por meio do CT/D – 0403/2017, ressaltando que "[...] adota os regulamentos de serviços editados pelas agências reguladoras, de acordo com a delegação de competência regulatória concedida por cada Município, sendo editadas normativas internas para questões omissas/lacunosas, bem como para aspectos procedimentais. Por exemplo, no Município de Florianópolis, aplica-se a Resolução nº 046/2016 da ARESC e no Município de Chapecó se aplica a Resolução Normativa nº 001/2011 da ARIS, haja vista que estas agências reguladoras receberam a delegação do poder regulatório por parte dos Municípios supracitados. Não bastasse o até aqui expendido, reputamos ser recomendável a manifestação dos entes de regulação atuantes do Estado de Santa Catarina, uma vez que o projeto de lei em debate almeja disciplinar matérias que nos termos do marco regulatório do saneamento (Lei Federal nº 11.445/2007 e Decreto Federal nº 7217/2010) são de competência e já foram disciplinadas pelas agências reguladoras, à exemplo de regras de tarifação, medição, faturamento e cobrança dos serviços. Por fim, pontua-se com base na manifestação técnica da Companhia que é parte integrante da presente manifestação que eventual aprovação da proposta legislativa em exame certamente trará mais custos operacionais e de pessoal aos prestadores de serviços de saneamento, os quais obrigatoriamente terão que repassar tais custos aos usuários do sistema de saneamento na revisão tarifária anual, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro de seus contratos".

Diante da matéria objeto da proposição, foram consultadas de ofício a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SJC) e a Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

A SJC remeteu, mediante o Ofício nº 0379/2017, o Parecer Jurídico do Departamento de Defesa do Consumidor (PROCON/SC) e o Parecer nº 401/2017, exarado pela sua Consultoria Jurídica. Neste último, ressaltou que "[...] a competência para 'legislar sobre assuntos de interesse local' e para 'organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial' é do Município, de acordo com o artigo 30, I e V, da Constituição Federal, respectivamente. [...] Desse modo, por todo o exposto e em atenção aos preceitos estampados na Constituição Federal, entendo pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0282.3/2016 e o consequente veto".



Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO SILVIO DREVECK**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Ofid\_578\_PL\_0282.3\_16\_CASAN\_PGE\_SJC  
SCC 1515/2017

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 5 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2159 e-mail: gemat@scc.sc.gov.br

|                        |
|------------------------|
| Lido no Expediente     |
| 43ª Sessão de 23/05/17 |
| Auxiliar PL 0282/16    |
| Diligência             |
| Secretário             |

GAPE/SECRETARIA GERAL 19/Mai/2017 15:35 001161



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

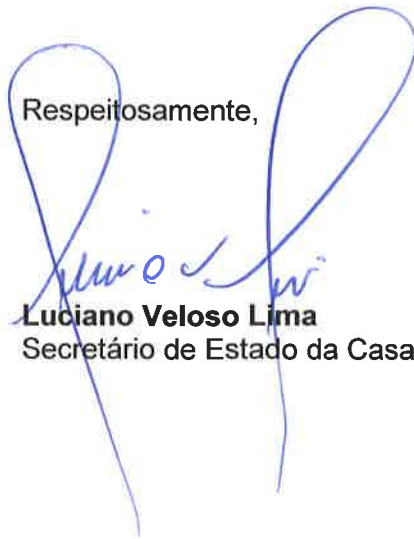


(Fl. 2 do Ofício nº 578/SCC-DIAL-GEMAT, de 18.5.17)

E a PGE, como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, concluiu, nos termos do Parecer nº 180/17, pela **inconstitucionalidade** do PL em questão, uma vez que "[...] o Projeto de Lei estadual dispõe sobre o fornecimento de água potável, serviço público cujos concedentes são os Municípios, o que não é permitido, eis que segundo o art. 1º da Constituição Federal, o Brasil é uma República Federativa, o que significa dizer que os Entes Federados são dotados de autonomia, exercendo cada qual as competências que lhes são atribuídas, não podendo haver invasão da competência de um Ente, por outro. [...] Logo, não está autorizado o Estado a legislar sobre as condições do fornecimento do serviço de distribuição de água, uma vez que os concedentes deste serviço são os Municípios, como é o caso do Projeto de Lei em foco, sendo que a inconstitucionalidade apontada macula a Lei como um todo. Portanto, salvo melhor juízo, padece o Projeto de Lei de inconstitucionalidade por violação aos arts. 1º e 30, I, da Constituição Federal".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,



**Luciano Veloso Lima**

Secretário de Estado da Casa Civil, designado



Companhia Catarinense  
de Águas e Saneamento



CT/D - 0403

Florianópolis, 13 de abril de 2017.



Ao Senhor  
Alissom de Bom de Souza  
Diretoria de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Rod. SC 401, nº 4600, KM 05, Saco Grande  
88032-000 Florianópolis – SC

Senhor Diretor,

Com os nossos renovados cumprimentos, vimos responder ao Ofício nº 306/SCC-DIAL-GEMAT, coadunando à presente missiva, alguns apontamentos técnicos e jurídicos acerca do Projeto de Lei nº 0282.3/2016, de autoria do Deputado Estadual Rodrigo Minotto, que: *“Dispõe sobre a medição individualizada de consumo de Água no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”*

Isto posto, inicialmente importa assentar que o objeto do Projeto de Lei em exame almeja introduzir a obrigação de realização da medição individualizada do consumo por unidade autônoma, residencial ou comercial, seguindo em anexo ao presente expediente a manifestação técnica firmada pela Diretoria Comercial da Companhia em que são detalhadas as seguintes dificuldades técnicas, comerciais e operacionais de adoção da referida proposta legislativa:

*1) Destacamos que este projeto, inicialmente colidirá com o disposto na Resolução nº 46 de 19/01/2016 da ARESC (Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Santa Catarina), a qual dispõe das “Condições Gerais para a Prestação e Utilização de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário”, em especial ao artigo 14, o qual menciona: “O ponto de entrega de água deverá situar-se no ponto limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil acesso, que permita a colocação e a leitura do hidrômetro.”; bem como com a Resolução Normativa nº 001, de 28 de abril de 2011 da ARIS (Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento), especificamente no Artigo 18 das Condições Gerais da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, onde menciona: “Para sistemas de condomínios horizontais e/ou verticais o prestador de serviços disponibilizará uma única ligação de água na testada do imóvel, ficando a critério do incorporador, construtor ou do condomínio a individualização do sistema hidráulico das unidades internas da edificação.”.*

*Portanto, no caso de edificações verticalizadas (condomínios), em consonância com os referidos dispositivos legais, a CASAN, é responsável somente pelo abastecimento de água até a fachada (testada) da propriedade (imóvel), e o condomínio com a individualização, manutenção e cobrança de suas unidades habitacionais.*

*2) É oportuno informar que em 09/07/2013 já houve o Projeto Lei nº PL./0252.8/2013, de autoria do Deputado Estadual Jean Kuhlmann, cujo objeto “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetro, por unidade autônoma, residencial ou comercial, em edificações no Estado de Santa Catarina. ”. O referido projeto teve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, sendo o mesmo arquivado conforme determina o Regimento Interno daquele legislativo.*

*3) Na condição da concessionária assumir a individualização das unidades habitacionais dos condomínios, este procedimento seria complexo, em virtude de problemas decorrentes de questões de manutenção interna nas unidades individualizadas; tais como: instalação/substituição de hidrômetros; conserto de vazamentos de tubulações e conexões de abastecimento de água na área interna do condomínio; manutenção da parte hidráulica interna da edificação; fiscalização de fraudes (tais como: danificações diversas no hidrômetro; derivações e by-pass no trajeto e nos ramais prediais entre os hidrômetros individuais e o principal); adaptações para instalação de ligação domiciliar padrão CASAN; vazamentos no Kit Cavalete e/ou hidrômetro; etc... .*

*4) Destacamos a questão da necessidade quanto a padronização das instalações hidráulicas internas dos condomínios; onde devem seguir as normas técnicas vigentes de qualidade dos materiais e de instalação; onde não há garantia de que todos os condomínios respeitaram as referidas normas.*

*5) Atualmente, já há vários condomínios com medição individualizada, onde o próprio condomínio realiza as respectivas medições, atribuindo ao condômino o valor correspondente a seu consumo. O diferencial de consumo entre o somatório das unidades autônomas e o consumo verificado no medidor geral (localizado na fachada (testada) do condomínio), é rateado mediante a fração ideal da área das respectivas unidades habitacionais. Para os condomínios, os quais não há medição individualizada, é importante destacar que geralmente as edificações possuem **mais de 1 prumada** onde o reservatório central abastece diretamente as unidades habitacionais; exemplificando, há canalização que abastece os banheiros, outra para a cozinha e outra para o lavabo. Nesta configuração, para que fosse individualizado o abastecimento, teria então que realizar obras no interior das unidades habitacionais e áreas comuns do condomínio, visando unificar o abastecimento em uma única prumada, a qual seria então instalado o medidor de cada unidade. Procedimento este oneroso e que nem todos os condôminos teriam condições financeiras de assumir.*



6) Para individualização das ligações, torna-se necessário a instalação do abrigo padrão CASAN para cada ligação, ~~em~~ <sup>sem</sup> das áreas comuns do condomínio (guarita, creche, berçário, salão de festas e quiosques), conforme norma técnica, com a devida identificação de cada unidade/apartamento.

7) Salientamos também que, no caso de condomínios com grande número de unidades habitacionais, seria inviável realizar a instalação dos medidores na fachada (testada) do imóvel correspondente cada uma das respectivas unidades; pois exemplificando, seria tecnicamente inviável a instalação de 100 ligações (abrigos padrão) na fachada de um condomínio para atendimento individual.

8) Salientamos também as implicações quanto as questões de segurança para o condomínio, quanto a circulação de pessoas estranhas ao mesmo; pois, além de pessoal técnico de manutenção e fiscalização da concessionária e de empresas terceirizadas, os leituristas também teriam que circular por todas as unidades internas do condomínio.

9) Quanto à esfera comercial, ampliaria consideravelmente os custos dos serviços de leitura (devido ao maior número de leituras a serem realizadas), repercutindo assim no aumento do valor dos contratos com as terceirizadas;

10) Quanto ao procedimento de corte em decorrência da inadimplência do usuário, certamente seria mais vulnerável a violação do corte, já que os hidrômetros estariam nos andares do prédio das unidades consumidoras; inclusive, não teria como realizar o corte no ramal do condomínio por inadimplência continuada, caso somente alguns condôminos insistirem na violação.

11) Atualmente a CASAN possui no Cadastro Comercial um total de 7.672 unidades nas categorias residenciais e comerciais com número igual ou superior a 10 economias (referência 03/2017), totalizando 209.107 economias, que representa 18,73% do total de economias da CASAN. Desta forma, a individualização proposta implicaria num grande incremento de usuários a serem atendidos diretamente.

12) Deve ser considerado também, se os medidores já adquiridos e instalados pelas construtoras, atendem as normativas sobre a qualificação técnica; em especial a Portaria 246/2000 do INMETRO (órgão de metrologia legal) e normas técnicas da ABNT números NBR NM 212/1999 (Medidores Velocimétricos de Água Fria até 15m<sup>3</sup>/h); NBR 15538/2011 (Medidores de Água Potável – Ensaio para Avaliação de Eficiência); e NBR 14005 (Medidor Velocimétrico para Água Fria, de 15m<sup>3</sup>/h até 1.500 m<sup>3</sup>/h de Vazão Nominal. Além disso, deve ser observado se o dimensionamento e classe metrológica dos medidores já instalados, está tecnicamente em consonância com o perfil de consumo do usuário. Nos casos divergentes, a CASAN teria que investir nas substituições dos hidrômetros.



13) Quanto a titularidade das unidades, hoje a CASAN tem como responsável o Condomínio, que possui um CNPJ e representado pelo seu Síndico, onde em caso de individualização será necessário realizar o cadastramento de todos os usuários, devendo estes apresentar CPF, RH, documentos de vinculação ao imóvel (possibilitando identificar o apartamento e bloco), comprovação junto a prefeitura de regularidade do imóvel, para permitir emitir o contrato de prestação de serviços (contrato de adesão).

*Concluindo, com fundamento nos aspectos acima descritos, somos favoráveis a manutenção da responsabilidade da CASAN, somente para abastecimento e medição de água até a fachada (testada) do imóvel, cabendo ao condomínio a responsabilidade quanto a individualização do consumo; bem como a manutenção, fiscalização, corte por inadimplência e cobrança."*

Fixado o objeto de alcance do projeto de lei e explicitadas as principais dificuldades técnicas inerentes a sua implantação, para a correta compreensão e análise de seus termos, é necessário contextualizá-lo com as normativas editadas pelos entes de regulação, sendo relevante ao trato da matéria, abordar-se o disposto nos artigos 14, 15, 24, § 4º e 62 da Resolução nº 046/2016, da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC, os quais seguem abaixo transcritos:

*"Art. 14. O ponto de entrega de água deverá situar-se na linha do limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil acesso, que permita a colocação e leitura do hidrômetro.*

*§ 1º havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localiza a unidade usuária, o ponto de entrega situar-se-á no limite da via pública com a propriedade intermediária.*

*§ 2º Havendo conveniência técnica e observados os padrões do prestador de serviços, o ponto de entrega poderá situar-se dentro do imóvel em que se localizar a unidade usuária.*

**Art. 15. Até o ponto de fornecimento de água e/ou de coleta de esgoto, o prestador de serviços, deverá adotar todas as providências com vistas a viabilizar a prestação dos serviços contratados, observados as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis.**

(...)

**Art. 24.**

(...)

*§ 4º Nos casos de condomínios e nas edificações verticais, o prestador de serviços fornecerá água em uma única ligação, independente da medição das economias ser individualizada, coletará o esgoto, também, em uma única ligação, sendo que as redes internas serão instaladas exclusivamente por conta dos respectivos condomínios e/ou incorporadores.*







***individuais seja economicamente inviável para o usuário.***  
***“(Gizamos)”***

Observe-se, assim, neste ponto, que há a necessidade de se diferenciar a situação dos novos empreendimentos/condomínios, daqueles que já se encontram implantados com um único medidor responsável pela hidrometração do consumo global.

Isto porque, nos termos do artigo 5º do Projeto de Lei nº 0282.3/2016 as novas edificações deverão prever, em sua planta hidráulica a possibilidade de medição do consumo global do condomínio e o consumo por unidade autônoma, ao passo de que nos condomínios já implantados, de acordo com o artigo 6º da proposta legislativa em exame, eventual pedido de medição individualizada realizado pelo usuário interessado será custeada as suas expensas, seguindo obrigatoriamente o padrão técnico definido pela prestadora dos serviços.

Há que se ponderar, ainda, que caso as “infraestruturas das edificações não permitam individualização do consumo”, ou se a “absorção dos custos para instalação dos medidores individuais” for economicamente inviável para o usuário, não se lhe exigirá a adequação para a hidrometração individual, mesmo porque tais custos correrão as suas expensas, inadmitindo-se seu repasse as prestadoras dos serviços de saneamento.

As dificuldades técnicas de individualização do consumo nos condomínios mais antigos é esmiuçada na manifestação técnica da Companhia, na qual se esclarece que tais edificações possuem diversas prumadas, onde o reservatório central abastece diretamente as unidades habitacionais, havendo uma canalização que abastece os banheiros, outra a cozinha e outra o lavabo, sendo, portanto, necessárias amplas obras nas áreas internas das unidades habitacionais e áreas comuns do condomínio, visando unificar o abastecimento em uma única prumada, a qual seria então instalado o medidor de cada unidade.

Com efeito, há que se enfatizar que a CASAN adota os regulamentos de serviços editados pelas agências reguladoras, de acordo com a delegação de competência regulatória concedida por cada Município, sendo editadas normativas internas para questões omissas/lacunosas, bem como para aspectos procedimentais. Por exemplo, no Município de Florianópolis, aplica-se a Resolução nº 046/2016 da ARESC e no Município de Chapecó se aplica a Resolução Normativa nº 001/2011 da ARIS, haja vista que estas agências reguladoras receberam a delegação do poder regulatório por parte dos Municípios supracitados.

Não bastasse o até aqui expendido, reputamos ser recomendável a manifestação dos entes de regulação atuantes do Estado de Santa Catarina, uma vez que o projeto de lei em debate, almeja disciplinar matérias que nos termos do marco regulatório do saneamento (Lei Federal nº 11.445/2007 e Decreto Federal nº 7.217/2010) são de competência e já foram disciplinadas pelas agências



**Companhia Catarinense  
de Águas e Saneamento**



reguladoras, à exemplo de regras de tarifação, medição, faturamento e cobrança dos serviços.

Por fim, pontua-se com base na manifestação técnica da Companhia que é parte integrante da presente manifestação que, eventual aprovação da proposta legislativa em exame certamente trará mais custos operacionais e de pessoal aos prestadores de serviços de saneamento, os quais obrigatoriamente terão que repassar tais custos aos usuários do sistema de saneamento na revisão tarifária anual, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro de seus contratos.

Renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.



Atenciosamente,

  
ANTONIO VARELLA DO NASCIMENTO  
Diretor Comercial

  
ADRIANO FUGA VARELA  
Procurador-Chefe do Consultivo  
OAB/SC 12.156

  
IVAN CESAR FISCHER JUNIOR  
OAB/SC 19.506

ICF/PG/JVS



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DA CAPITAL

3º SUBDISTRITO

CNPJ: 75.421.156/0001-45

Titular Bel.<sup>a</sup> FERNANDA FIORI MOROZI

TABELIÃ

1º TRASLADO

Rua João Motta Espezim, nº 704, Saco dos Limões, Florianópolis/SC, 88.045-401  
Fone/Fax: 48 -3225-9528

Procuração para: PROCURAÇÃO PÚBLICA PARA CASAN sob protocolo nº 02682 em data de 21/05/2015



**PROCURAÇÃO** bastante que faz, **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN**, ao Sr. **CELSO JOSÉ PEREIRA e outros**, na forma abaixo: SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos vinte e um (21) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e quinze (2015), neste 3º Subdistrito do Município e Comarca de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, nesta serventia, perante mim, Oficial Substituto, compareceu como **OUTORGANTE: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN**, sociedade de economia mista estadual, registrada na JUCESC sob nº 42 3 0001502-4, inscrita no CNPJ/MF nº 82.508.433/0001-17, com sede na Rua Emilio Blum, nº 83, Centro, em Florianópolis/SC, neste ato apresentada por seu Diretor Presidente o Sr. **VALTER JOSE GALLINA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, filho de Euclides Gallina e Leonora Angela Gallina, nascido em 11/02/1955, portador da cédula de identidade RG nº 400.040 SESP/SC emitida em 03/05/2013, e inscrito no CPF/MF sob o nº 341.840.409-00, residente e domiciliado na Rua Júlio D'Acia Barreto, nº 154, Bairro Carvoeira, em Florianópolis/SC e por seu Diretor Administrativo Sr. **ARNALDO VENICIO DE SOUZA**, brasileiro, casado, economista, filho de Venicio Ovidio de Souza e Benta Gaspar de Souza, nascido em 18/02/1949, portador da cédula de identidade RG nº 115.528-8 SESPDC/SC emitida em 06/07/2004, e inscrito no CPF/MF sob o nº 029.394.109-25, residente e domiciliado na Rua Jornalista Narbal Villela, nº 56, Bloco A, Ap. 602, Bairro João Paulo, em Florianópolis/SC; identificados como sendo os próprios, por mim Oficial Substituto, ante os documentos de identidade expedidos pelas autoridades competentes e que me foram apresentados, tomados por bons ante suas características gerais de apresentação e conteúdo, me foi dito, que por este público instrumento, nomeiam e constituem seu(s) bastante procurador(es): **(1) CELSO JOSÉ PEREIRA**, brasileiro, casado, Procurador Geral, advogado, filho de Henrique João Pereira e Margarida Benta R. Pereira, portador da cédula de identidade profissional nº 2.961-OAB/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 245.277.009-44, residente e domiciliado na Rua Plácido Gomes, nº 353, Centro, em Joinville/SC, **(2) ADRIANO FUGA VARELA**, brasileiro, casado, Procurador - Chefe do Consultivo, advogado, filho de Dalmo Rogério Batista Varela e Dilva Fuga Varela, portador da cédula de identidade profissional nº 12156-OAB/SC, emitida em 22/05/2009 e inscrito no CPF/MF sob o nº 844.888.759-04, residente e domiciliado na Avenida Mauro Ramos, nº 1722, Ap. 62, Centro, em Florianópolis/SC e **(3) HANERON VICTOR MARCOS**, brasileiro, solteiro, Procurador - Chefe do Contencioso, advogado, filho de Gilson Marcos e Tania Maria Marcos, portador da cédula de identidade profissional nº 18.952 OAB/SC e inscrito no CPF/MF nº 004.178.309-39, residente e domiciliado na Rua José Candido da Silva, nº 385, Ap. 101, Bairro Balneário do Estreito, em Florianópolis/SC; Aos quais confere poderes, **em conjunto ou isoladamente**, os das cláusulas "Ad- judicia e Extra", em qualquer grau de jurisdição ou Tribunal, inclusive na esfera administrativa, e mais os poderes para celebrar acordos, doar, desistir, transigir, receber créditos, notificações, dar e aceitar quitação, agravar, firmar compromissos, nomear preposto, bens e penhora, poderes para receber e escriturar imóveis em favor da CASAN em qualquer parte do território Catarinense, inclusive substabelecer com ou sem reserva de poderes, enfim, requerer o que preciso for para o fiel desempenho do presente mandato principalmente para

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua João Motta Espezim, 704 - Saco dos Limões - Florianópolis/SC CEP 88045-401. Fone: (48) 3225-9528

Continua na próxima folha...



Companhia Catarinense  
de Águas e Saneamento

## SUBSTABELECIMENTO



Eu, **HANERON VICTOR MARCOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-SC 18.952 e CPF Nº 004.178.309-39; Procurador Chefe do Contencioso da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, nos termos da **PROCURAÇÃO**, inscrita as fls. **172/173** do livro **144**, do Registro Civil do Saco dos Limões, 3º Sub-Distrito da Sede do Município e Comarca de Florianópolis, Capital do Estado de Santa Catarina – Rua Almeida Coelho, 223 – Saco dos Limões – CEP 88.045-200 – Fones (48) 3225-9528 – Florianópolis – Santa Catarina, **SUBSTABELEÇO, com reservas**, para nas defesas dos interesses da Empresa atuarem consoante com os poderes, das cláusulas **"ad judicium e extra"**, inclusive na esfera administrativa, que me foram outorgados por **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN**, os seguintes advogados: **ADRIANO PENHA DE ALMEIDA** (OAB/SC 35.634-A e CPF 010.334.750-09); **ALLYSON ALBERTO MAZZARIN** (OAB/SC 22.466 e CPF 024.534.539-63); **ANSELMO ALVES** (OAB/SC 19.864 e CPF 027.445.929-94); **BRUNO ANGELLI BONEMER** (OAB/SC 31.266-B e CPF 041.533.979-03); **CARLOS HENRIQUE BEIRÃO** (OAB/SC 17.795 e CPF 021.432.229-71); **CILENE MANENTE BARBOZA CAPELLA** (OAB/SC 19.880 e CPF 059.467.928-14); **DENISE MARIA DULLIUS** (OAB/SC 20.542-B e CPF 022.668.049-52); **ELISANGELA GUCKERT BECKER** (OAB/SC 16.409 e CPF 936.171.949-15); **ENDERSON LUIZ VIDAL** (OAB/SC 22.973 e CPF 030.026.889-08); **ESTELA PAMPLONA CUNHA** (OAB/SC 28.806 e CPF 055.376.259-11); **FÁBIO DA SILVA MACIEL** (OAB/SC 31033-B e CPF 924.863.120-72); **GENIVALDO SANTOS MONGUILHOTT** (OAB/SC 5.330 e CPF 376.827.339-34); **GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA** (OAB/SC 17.949 e CPF 006.122.689-00); **IVAN CESAR FISCHER JÚNIOR** (OAB/SC 19.506 e CPF 006.880.009-67); **LIU CARVALHO BITTENCOURT** (OAB/SC 26.419 e CPF 036.464.589-09); **MAICKEL PETER MIRANDA** (OAB/SC 16.772 e CPF 001.597.039-64); **MARCIELE ANDREA HENNIG TAVARES VIEIRA** (OAB/SC 36.675-B e CPF 032.664.669-85); **OSVALDO CEDORIO DOS SANTOS JÚNIOR** (OAB/SC 32.626 e CPF 020.558.899-90); **PRISCILA CARDOSO BORGES** (OAB/SC 30.034 e CPF 055.932.089-21); **TATIANA VETTORETTI PREVE WANDALL** (OAB/SC 20.683 e CPF 015.383.709-80) e **THIAGO ZELIN** (OAB/SC 37.362-B e CPF 047.149.699-51) **excetuados os de celebrar acordo, desistir, transigir, receber créditos, dar e receber quitação, firmar compromissos e substabelecer.**

Por ser verdade, firmo o presente.  
Florianópolis, 23 de setembro de 2016.

**HANERON VICTOR MARCOS**  
PROCURADOR-CHEFE DO CONTENCIOSO  
OAB-SC 18.952

Matriz  
Rua Emílio Blum Nº 83 - Centro - Florianópolis - SC  
INSC. EST.: 251.835.880 - CGC: 82.508.433/0001-17  
PABX GERAL: (048) 3221-5000 - FAX GERAL: (048) 3221-5044  
CEP: 88.020-010





COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO  
DIRETORIA COMERCIAL / GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E MEDIÇÃO  
FOLHA PARA DESPACHOS E INFORMAÇÕES



|               |                                               |
|---------------|-----------------------------------------------|
| PROCESSOS N.º | ASSUNTO:<br><b>Projeto Lei Nº 0282.3/2016</b> |
|---------------|-----------------------------------------------|

Nº : 01

A:  
**Procuradoria Jurídica**

Com referência ao Projeto de Lei **PL 0282.3/2016** de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, o qual foi requerido à CASAN manifestar-se sobre o mesmo em observância ao disposto nos artigos 41, parágrafo 2º, e 71, inciso XII, da Constituição do Estado de Santa Catarina; convém ressaltar os seguintes aspectos técnicos operacionais e comerciais; bem como legais, quanto aos termos do referido projeto:

- 1) Destacamos que este projeto, inicialmente colidirá com o disposto na Resolução nº 46 de 19/01/2016 da ARESC (Agência de Regulação dos Serviços Públicos de Santa Catarina), a qual dispõe das “Condições Gerais para a Prestação e Utilização de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário”, em especial ao artigo 14, o qual menciona: **“O ponto de entrega de água deverá situar-se no ponto limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil acesso, que permita a colocação e a leitura do hidrômetro.”**; bem como com a Resolução Normativa nº 001, de 28 de abril de 2011 da ARIS (Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento), especificamente no Artigo 18 das Condições Gerais da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, onde menciona: **“Para sistemas de condomínios horizontais e/ou verticais o prestador de serviços disponibilizará uma única ligação de água na testada do imóvel, ficando a critério do incorporador, construtor ou do condomínio a individualização do sistema hidráulico das unidades internas da edificação.”**



**COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO**  
**DIRETORIA COMERCIAL / GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E MEDIÇÃO**  
**FOLHA PARA DESPACHOS E INFORMAÇÕES**

Nº : 02

PROCESSOS N.º

ASSUNTO:

**Projeto Lei Nº 0282.3/2016**

Portanto, no caso de edificações verticalizadas (condomínios), em consonância com os referidos dispositivos legais, a CASAN, é responsável somente pelo abastecimento de água até a fachada (testada) da propriedade (imóvel), e o condomínio com a individualização, manutenção e cobrança de suas unidades habitacionais.

- 2) É oportuno informar que em 09/07/2013 já houve o Projeto Lei nº PL./0252.8/2013, de autoria do Deputado Estadual Jean Kuhlmann, cujo objeto "*dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetro, por unidade autônoma, residencial ou comercial, em edificações no Estado de Santa Catarina.*". O referido projeto teve parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, sendo o mesmo arquivado conforme determina o Regimento Interno daquele legislativo.
  
- 3) Na condição da concessionária assumir a individualização das unidades habitacionais dos condomínios, este procedimento seria complexo, em virtude de problemas decorrentes de questões de manutenção interna nas unidades individualizadas; tais como: instalação/substituição de hidrômetros; conserto de vazamentos de tubulações e conexões de abastecimento de água na área interna do condomínio; manutenção da parte hidráulica interna da edificação; fiscalização de fraudes (tais como: danificações diversas no hidrômetro; derivações e by-pass no trajeto e nos ramais prediais entre os hidrômetros individuais e o principal); adaptações para instalação de ligação domiciliar padrão CASAN; vazamentos no Kit Cavalete e/ou hidrômetro; etc... .



COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO  
DIRETORIA COMERCIAL / GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E MEDIÇÃO  
FOLHA PARA DESPACHOS E INFORMAÇÕES



Nº : 03

PROCESSOS N.º

ASSUNTO:

**Projeto Lei Nº 0282.3/2016**

- 4) Destacamos a questão da necessidade quanto a padronização das instalações hidráulicas internas dos condomínios; onde devem seguir as normas técnicas vigentes de qualidade dos materiais e de instalação; onde não há garantia de que todos os condomínios respeitaram as referidas normas.
- 5) Atualmente, já há vários condomínios com medição individualizada, onde o próprio condomínio realiza as respectivas medições, atribuindo ao condômino o valor correspondente a seu consumo. O diferencial de consumo entre o somatório das unidades autônomas e o consumo verificado no medidor geral (localizado na fachada (testada) do condomínio), é rateado mediante a fração ideal da área das respectivas unidades habitacionais. Para os condomínios, os quais não há medição individualizada, é importante destacar que geralmente as edificações possuem **mais de 1 prumada** onde o reservatório central abastece diretamente as unidades habitacionais; exemplificando, há canalização que abastece os banheiros, outra para a cozinha e outra para o lavabo. Nesta configuração, para que fosse individualizado o abastecimento, teria então que realizar obras no interior das unidades habitacionais e áreas comuns do condomínio, visando unificar o abastecimento em uma única prumada, a qual seria então instalado o medidor de cada unidade. Procedimento este oneroso e que nem todos os condôminos teriam condições financeiras de assumir.



**COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO**  
**DIRETORIA COMERCIAL / GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E MEDIÇÃO**  
**FOLHA PARA DESPACHOS E INFORMAÇÕES**

**Nº : 04**

|               |                                               |
|---------------|-----------------------------------------------|
| PROCESSOS N.º | ASSUNTO:<br><b>Projeto Lei Nº 0282.3/2016</b> |
|---------------|-----------------------------------------------|

- 6) Para individualização das ligações, torna-se necessário a instalação do abrigo padrão CASAN para cada ligação, além das áreas comuns do condomínio (guarita, creche, berçário, salão de festas e quiosques), conforme norma técnica, com a devida identificação de cada unidade/apartamento.
- 7) Salientamos também que, no caso de condomínios com grande número de unidades habitacionais, seria inviável realizar a instalação dos medidores na fachada (testada) do imóvel correspondente cada uma das respectivas unidades ; pois exemplificando, seria tecnicamente inviável a instalação de 100 ligações (abrigos padrão) na fachada de um condomínio para atendimento individual.
- 8) Salientamos também as implicações quanto as questões de segurança para o condomínio, quanto a circulação de pessoas estranhas ao mesmo; pois, além de pessoal técnico de manutenção e fiscalização da concessionária e de empresas terceirizadas, os leituristas também teriam que circular por todas as unidades internas do condomínio.
- 9) Quanto à esfera comercial, ampliaria consideravelmente os custos dos serviços de leitura (devido ao maior número de leituras a serem realizadas), repercutindo assim no aumento do valor dos contratos com as terceirizadas;



**COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO**  
**DIRETORIA COMERCIAL / GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E MEDIÇÃO**  
**FOLHA PARA DESPACHOS E INFORMAÇÕES**

Nº : 05

|               |                                               |
|---------------|-----------------------------------------------|
| PROCESSOS N.º | ASSUNTO:<br><b>Projeto Lei Nº 0282.3/2016</b> |
|---------------|-----------------------------------------------|

- 10) Quanto ao procedimento de corte em decorrência da inadimplência do usuário, certamente seria mais vulnerável a violação do corte, já que os hidrômetros estariam nos andares do prédio das unidades consumidoras; inclusive, não teria como realizar o corte no ramal do condomínio por inadimplência continuada, caso somente alguns condôminos insistirem na violação.
- 11) Atualmente a CASAN possui no Cadastro Comercial um total de 7.672 unidades nas categorias residenciais e comerciais com número igual ou superior a 10 economias (referência 03/2017), totalizando 209.107 economias, que representa 18,73% do total de economias da CASAN. Desta forma, a individualização proposta implicaria num grande incremento de usuários a serem atendidos diretamente.
- 12) Deve ser considerado também, se os medidores já adquiridos e instalados pelas construtoras, atendem as normativas sobre a qualificação técnica; em especial a Portaria 246/2000 do INMETRO (órgão de metrologia legal) e normas técnicas da ABNT números NBR NM 212/1999 (*Medidores Velocimétricos de Água Fria até 15m<sup>3</sup>/h*); NBR 15538/2011 (*Medidores de Água Potável – Ensaio para Avaliação de Eficiência*); e NBR 14005 (*Medidor Velocimétrico para Água Fria, de 15m<sup>3</sup>/h até 1.500 m<sup>3</sup>/h de Vazão Nominal*). Além disso, deve ser observado se o dimensionamento e classe metrológica dos medidores já instalados, está tecnicamente em consonância com o perfil de consumo do usuário. Nos casos divergentes, a CASAN teria que investir nas substituições dos hidrômetros.



**COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO**  
**DIRETORIA COMERCIAL / GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E MEDIÇÃO**  
**FOLHA PARA DESPACHOS E INFORMAÇÕES**

Nº : 06

PROCESSOS N.º

ASSUNTO:

**Projeto Lei Nº 0282.3/2016**

- 13) Quanto a titularidade das unidades, hoje a CASAN tem como responsável o Condomínio, que possui um CNPJ e representado pelo seu Síndico, onde em caso de individualização será necessário realizar o cadastramento de todos os usuários, devendo estes apresentar CPF, RH, documentos de vinculação ao imóvel (possibilitando identificar o apartamento e bloco), comprovação junto a prefeitura de regularidade do imóvel, para permitir emitir o contrato de prestação de serviços (contrato de adesão).

Concluindo, com fundamento nos aspectos acima descritos, somos favoráveis a manutenção da responsabilidade da CASAN, somente para abastecimento e medição de água até a fachada (testada) do imóvel, cabendo ao condomínio a responsabilidade quanto a individualização do consumo; bem como a manutenção, fiscalização, corte por inadimplência e cobrança.

**Eng.º Rodrigo Moura**  
Gerência de Fiscalização e Medição

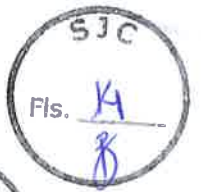
12/04/12

**DE ACORDO**

**Antonio Varella do Nascimento**  
Diretor Comercial



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



**Ofício nº 0379/2017**

**Florianópolis, 17 de abril de 2017.**

**Senhor Diretor,**

Venho por meio deste, em atenção ao Vosso Ofício n.º 308/SCC-DIAL-GEMAT, o qual requer diligência ao Projeto de Lei nº 0282.3/2016, encaminhar o processo devidamente instruído com o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do PROCON, bem como com o Parecer nº 401/2017, proveniente da Consultoria Jurídica desta Pasta, salienta-se que o mesmo apresenta o De Acordo da Secretária de Estado da Justiça e Cidadania, Sra. Ada Lili Faraco de Luca, para Vosso conhecimento e providências que o caso requer.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

**Marcelo Coelho Souza**

Secretário Adjunto de Estado da Justiça e Cidadania e.e

Ilmo. Senhor  
**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
Diretor de Assuntos Legislativos.  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Nesta

**SJC SISTEMA HUMANIZADO, CIDADANIA RESPEITADA!**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



**PARECER Nº 401/2017**

**Assunto:** manifestação jurídica acerca do Projeto de Lei nº 0282.3/2016 que “Dispõe sobre a medição individualizada de consumo de água no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

**Referência:** SCC 1681/2017.

**Senhor Secretário Adjunto e.e.,**

Trata-se de parecer jurídico em atenção ao pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) acerca do Projeto de Lei nº 0282.3/2016 que “Dispõe sobre a medição individualizada de consumo de água no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

O legislador justifica a necessidade da publicação da norma em atenção a segurança jurídica e ambiental, tendo em vista que, ao tomar ciência dos valores exatos individuais, o consumidor adquirirá maior consciência de racionalização, medida necessária para a proteção de um dos maiores bens oferecidos pela natureza: a água.

Todavia, em que pese a relevância do assunto, a competência para “*legislar sobre assuntos de interesse local*” e para “*organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial*” é do Município, de acordo com o artigo 30, I e V, da Constituição Federal, respectivamente.

Neste mesmo sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA*

*H*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA  
CONSULTORIA JURÍDICA



*QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE DE INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - Os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele. II - Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água. III - Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2340, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, DJe-087 DIVULG 09-05-2013 PUBLIC 10-05-2013)*

Desse modo, por todo o exposto e em atenção aos preceitos estampados na Constituição Federal, entendo pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 0282.3/2016 e o consequente veto.

É o parecer.

Florianópolis, 10 de abril de 2017.



*Jordana Pereira de Oliveira Chagas dos Santos*  
**Jordana Pereira de Oliveira Chagas dos Santos**  
Assessora Jurídica – SJC

DE ACORDO: encaminhe-se ao Secretário Adjunto e.e. de Estado da Justiça e Cidadania para posterior encaminhamento à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

*Lauro Machado Linhares*  
**Lauro Machado Linhares**  
Consultor Jurídico da SJC



**PARECER JURÍDICO PL 0282.3/2016**

Consulta-nos a Diretoria de Assuntos Legislativos acerca do Autógrafo de Projeto de Lei n. 0282.3/2016, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que “Dispõe sobre a mediação individualizada de consumo de água no Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

Colhe-se na íntegra da norma em questão:

Art. 1º. É assegurado aos consumidores de água fornecida por sistemas públicos de saneamento básico requerer que seja efetuada a medição individualizada do respectivo consumo, por parte do prestador desse serviço, observadas as disposições aqui estabelecidas.

Art. 2º. A instalação de medidores individuais em edifícios ou condomínios dispensa o consumidor da cobrança da água consumida por fração ideal quando calculada em razão relação ao conjunto da edificação.

§ 1º. Independentemente de o condomínio ou os edifícios realizarem a medição de água através de hidrômetros individuais, não ficam dispensados da medição do consumo global, com a finalidade de obter o consumo da área comum de edificação.

§ 2º. Considera-se consumo da área comum a diferença entre o consumo de água global aferido pelo hidrômetro instalado no ramal de entrada do condomínio e o somatório do consumo de todas as unidades autônomas, para o mesmo período.

§ 3º. Considera-se consumo individual a medição aferida em cada unidade autônoma, seja residencial, comercial ou de uso misto.

Art. 3º. Cada unidade autônoma pagará o valor referente ao seu consumo individual acrescido do valor correspondente ao rateio do consumo da área comum, nos termos do §2º do art. 2º desta lei.

Art. 4º. O hidrômetro individual será instalado em área comum e de fácil acesso, tanto para a leitura quanto para a manutenção e conservação.

Art. 5º. As novas edificações prediais deverão prever, na planta hidráulica, a possibilidade de instalação de hidrômetro para a aferição do consumo de água global do consumo mínimo e de instalação de um hidrômetro por unidade autônoma, para aferição do



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA  
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR –  
PROCON/SC**



consumo individual, de acordo com as disposições desta lei, as portarias pelo Inmetro sobre a matéria e as demais disposições legais e técnicas aplicáveis.

Art. 6º. As adaptações das instalações para medição individualizadas deverão se realizadas por conta e às expensas do interessado e obedecer aos padrões e critérios técnicos definidos pela operadora dos serviços públicos de abastecimento de água em cada Município.

Art. 7º. A manutenção e conservação das instalações do sistema individualizado é de responsabilidade do interessado, competindo à prestadora de serviços a manutenção e conservação dos serviços prestados.

Art. 8º. Os prestadores de serviço promoverão as necessárias adequações em seus regulamentos de serviços no prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 9º. O não cumprimento da presente Lei penalizará o infrator em multa de 01 (um) salário mínimo a 20 (vinte) salários mínimos, progressivamente.

Parágrafo único – Os valores indicados neste artigo serão atualizados anualmente com base na correção inflacionária correspondente ao período.

Art. 10. Fica proibida, pelas concessionárias, a cobrança por estimativa.

Art. 11. O Governo do Estado poderá estabelecer parceria com os Municípios para, através do órgão competente ou empresa pública oferecer assistência e cooperação técnica visando o cumprimento desta lei.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese a nobre iniciativa do legislador, observa-se que referido Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade.

Ressalta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conferiu ênfase aos municípios, ao mencioná-los como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/88) e ao fixar sua autonomia junto com os Estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/88).

*In casu*, não se cuida de regiões metropolitanas, mas de lei estadual disciplinando a medição individualizada e consumo de água.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA  
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR –  
PROCON/SC**



A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 conferiu ao município legislar sobre assuntos de interesse local. É o que estabelece o art. 30, I, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, o art. 175, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também leciona:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Por essa razão, o Estado de Santa Catarina não está autorizado a legislar sobre fornecimento de água potável, tampouco acerca da medição individualizada de consumo de água.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, em 22/02/2001, deferiu a medida cautelar, em acórdão assim ementado:

ÁGUA - FORNECIMENTO - INTERRUPÇÃO - COBRANÇA - AFASTAMENTO. Na dicção da sempre ilustrada maioria (seis votos a cinco), surgem a relevância do pedido formulado de concessão de liminar e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro, ante norma estadual que impõe, a sociedade de economia mista estadual, a obrigatoriedade de suprir a falta de fornecimento normal de água mediante caminhões-pipa, sob pena de cancelamento automático da conta do mês em que ocorrida a interrupção.

Ainda, o mesmo Egrégio Tribunal, pronunciou-se pela impossibilidade de interferência dos Estados-membros na esfera das relações jurídico-contratuais



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA  
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR –  
PROCON/SC**



estabelecidas entre o poder concedente e as empresas concessionárias, em ADI-MC 2.337/SC, do Relator Ministro Celso de Mello (DJ 21/06/2002).

A CASAN, segundo consta, tem a detenção de maioria do capital de empresa concessionária do serviço de esgoto e distribuição de água potável, por isso, não confere ao Estado de Santa Catarina competência para legislar sobre água e saneamento.

É pacífica a orientação do Supremo Tribunal Federal de que o poder público, nas concessões, não se despoja de qualquer direito ou prerrogativa que possuía antes de firmar os respectivos contratos. Delega, apenas, a terceiros, dentro dos limites legais e dos parâmetros contratuais, a execução dos serviços concedidos, os quais continuam sempre sujeitos à sua regulamentação e fiscalização.

Por certo, o art. 175, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 preceitua que incube ao poder público, ou seja, poder concedente, a regulamentação dos serviços concedidos, não tendo, em consequência, o Estado-membro, em se tratando de um serviço de caráter local, competência para regulá-lo, seja a que título for.

O art. 30, inciso V, ainda da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não nos deixa dúvidas sobre o assunto debatido, isso porque, atribui a competência municipal a organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, vale dizer, dos serviços públicos de interesse predominantemente local.

Deveras, o serviço público de fornecimento de água e coleta e destinação final de esgotos (saneamento básico), mercê da predominância do interesse local que o afeta, está em regra, atribuído à competência municipal.

Dessa forma, ainda que a lei em diligência tenha o claro intuito de proteger o usuário do serviço, a norma estadual adentra a matéria de competência dos municípios, em patente inconstitucional formal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA  
DEPARTAMENTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR –  
PROCON/SC**



Por todo o exposto, em que pese à notoriedade do referido Projeto de Lei, observa-se que padece de vício de inconstitucionalidade, por usurpar competência privativa do município, nos termos do art. 30, I e V, bem como, art. 175, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por fim, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

*Janaina Pompilio Piazza Elpo*  
**Janaina Pompilio Piazza Elpo**  
Assessora Jurídica PROCON/SC

*Michael da Silva*  
**Michael da Silva**  
Diretor PROCON/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Nº DO PROCESSO: scc00001679/2017

**PAR 180/17-PGE**

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

ASSUNTO: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI 00282.3/2016

LEI ESTADUAL QUE CRIA OBRIGAÇÃO  
PARA CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE  
ÁGUA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO À  
CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO  
MUNICIPAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA  
RESERVADA AOS MUNICÍPIOS. PRINCÍPIO  
FEDERATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE  
POR AFRONTA AOS ARTIGOS 1º E 30, I  
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

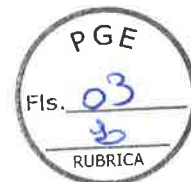
1. A Diretoria de Assuntos Legislativos, por delegação do Sr. Secretário de Estado da Casa Civil enviou a esta Procuradoria para análise de sua constitucionalidade/legalidade, o projeto de lei nº 00282.3/2016 que garante aos usuários dos sistemas públicos de saneamento básico a medição individualizado do respectivo consumo de água.

2. A matéria é recorrente.

3. Como é possível inferir do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



4. Segundo Michel Temer<sup>1</sup>, "é de peculiar interesse local aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. Peculiar interesse significa interesse predominante. Interesse local é expressão idêntica a peculiar interesse."

5. De outro lado, para Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, "As obras e serviços para fornecimento de água potável e eliminação de detritos sanitários domiciliares, incluindo a captação, condução, tratamento e despejo adequado, são atribuições precípua do Município, com medidas de interesse da saúde pública em geral e dos usuários em particular".

6. O dispositivo constitucional em foco é claro, o constituinte, ao repartir as competências na órbita administrativa, conferiu ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, entre os quais, como é assente na doutrina, serviços de fornecimento de água potável.

7. Dito isto, é forçoso constatar que o Projeto de Lei estadual dispõe sobre o fornecimento de água potável, serviço público cujos concedentes são os Municípios, o que não é permitido, eis que segundo o art. 1º da Constituição Federal, o Brasil é uma República Federativa, o que significa dizer que os Entes Federados são dotados de autonomia, exercendo cada qual as competências que lhes são atribuídas, não podendo haver invasão da competência de um Ente, por outro.

<sup>1</sup> Elementos de direito constitucional, São Paulo: RT, 1990, p. 105.

<sup>2</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: RT, 1985, p. 314.

2